



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.245.478 - AL (2012/0204855-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VALOR PAGO A MAIOR A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS - ANÁLISE CONTÁBIL - NECESSIDADE - DILAÇÃO PROBATÓRIA - ARTIGO 608 DO CPC - EXECUÇÃO POR ARTIGOS.

1. Comprovado o dissídio jurisprudencial por meio do cotejo analítico, conhece-se dos embargos de divergência.

2. Constatando o Tribunal *a quo* a ausência de documento que viabilize a apuração do *quantum debeatur* em sede de execução contra a Fazenda Pública, faz-se necessária a análise contábil da empresa e a realização da liquidação na forma do art. 608 do CPC para se apurar o valor recolhido a maior a título de contribuição ao PIS.

3. Embargos de divergência conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça "A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 11 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.245.478 - AL (2012/0204855-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão da Primeira Turma, relatado pelo Min. Benedito Gonçalves, assim ementado:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE CONTRIBUIÇÃO AO PIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA ILIQUIDEZ E INCERTEZA DO TÍTULO EXECUTIVO, AO FUNDAMENTO DE QUE NECESSÁRIO O CONHECIMENTO DO FATURAMENTO À ÉPOCA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO. PRETENSÃO DE QUE A LIQUIDAÇÃO DO TÍTULO SE DÊ CONFORME O ART. 604 DO CPC, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DISCRIMINADA DOS CÁLCULOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de recurso especial contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, que externou o entendimento de que, "diante da forma de cálculo dos valores devidos a título de PIS, as planilhas apresentadas nos autos pelo exequente são insuficientes para possibilitar a ampla defesa da Fazenda Nacional, sendo necessário o exame da contabilidade da empresa para obter-se um título executivo líquido" (fl. 114). Defende-se a tese de que possível a execução de sentença por meio da apresentação de memória de cálculo.

2. "A apuração do quantum a ser restituído depende de análise contábil para se verificar o valor efetivamente recolhido a maior da contribuição ao PIS, nos termos do título judicial exequendo, o que, por motivos óbvios, não pode ser efetivado com a simples memória de cálculos apresentada pela própria exequenda, impondo-se, assim, a adoção de modalidade de liquidação em que se revele possível a pretendida dilação probatória, preconizada pelo art. 608 do CPC" (REsp 780.238/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 06/03/2006).

3. Agravo regimental não provido.

Opostos embargos declaratórios, estes findaram rejeitados (fls. 216/218).

Inconformada, a embargante aponta dissídio jurisprudencial, sustentando que na execução de sentença que condena a Fazenda Pública a restituir valores recolhidos a maior a título de PIS, a liquidação deverá ocorrer por simples cálculos aritméticos, na forma do art. 604 do CPC, e não por artigos (art. 608), como pretende a União.

Como paradigma, indica o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – EMBARGOS À EXECUÇÃO DA SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA – VALORES PAGOS A MAIOR A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TÍTULO DE PIS – LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS – ART. 608 DO CPC – DESNECESSIDADE – AUSÊNCIA DE FATO NOVO – PRECEDENTES.

A jurisprudência mais recente desta Corte orienta-se no sentido de que, na execução de sentença que condena a Fazenda Pública a restituir os valores recolhidos a maior a título de PIS, a liquidação deverá ser feita nos moldes do art. 604 do CPC, e não por artigos, como defendido pela União, uma vez que inexistente, no presente caso, necessidade de se provar fato novo.

Agravo regimental da empresa contribuinte provido, para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Pública.

(AgRg no REsp 859198/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 13/11/2009)

À fl. 248, os embargos foram admitidos.

Intimada, a parte contrária, UNIÃO, apresentou impugnação às fls. 254/260, alegando, em suma, que: (i) não houve a comprovação do dissídio jurisprudencial, (ii) a divergência apresentada encontra-se superada pela jurisprudência do STJ, no mesmo sentido do aresto recorrido, cabendo a aplicação da Súmula n. 168/STJ, e (iii) no mérito, defende a manutenção do aresto embargado, cujo teor entendeu que a liquidação de sentença, para apuração do valor recolhido a maior da contribuição do PIS, deve ocorrer por meio de artigos que possibilita a dilação probatória.

Ouvido, opinou o MPF pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 263/266 e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.245.478 - AL (2012/0204855-1)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

VOTO

A SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Preliminarmente, verifico que a embargante, efetivamente, trouxe à colação julgado que adotou posição diversa da adotada no acórdão embargado, sendo claramente identificada a divergência entre o acórdão embargado e o aresto paradigma.

Assim sendo, conheço do recurso e passo a examinar o seu mérito.

Discute-se nos autos a forma de liquidação de sentença em execução contra a Fazenda Pública, em hipótese de repetição de indébito de montante recolhido a maior a título de contribuição ao PIS.

O aresto impugnado concluiu que, pela forma de cálculo dos valores devidos a título de PIS, as planilhas juntadas são insuficientes para se chegar ao *quantum debeatur*, devendo a liquidação da sentença ocorrer por artigos, na forma do art. 608 do CPC, já que há necessidade de análise contábil para se chegar ao valor de fato recolhido a maior.

No caso em comento, verifica-se que restou abstraído na sentença de 1º Grau que "a determinação do *quantum debeatur* depende da análise de elementos até então estranhos ao processo de conhecimento, a saber: o faturamento da empresa - base de cálculo para apuração do PIS" (fl. 81 e-STJ).

De fato, esse é o entendimento que deve prevalecer.

Isso porque, para se chegar ao valor efetivamente pago a maior da contribuição do PIS faz-se necessária a análise contábil da empresa, sendo imperiosa a realização de execução em que se viabilize a dilação probatória, nos termos do artigo 608 do CPC.

Nesse sentido, seguem precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. ART. 608 DO CPC.

I - Na hipótese dos autos, a liquidação da sentença não pode ser realizada com base em meros cálculos aritméticos, conforme preceitua o art. 604 do CPC, uma vez que a apuração do quantum a ser restituído depende de análise contábil para se verificar o valor efetivamente recolhido a maior da contribuição ao PIS, nos termos do título judicial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exequiêdo, o que, por motivos óbvios, não pode ser efetivado com a simples memória de cálculos apresentada pela própria exequiêda, impondo-se, assim, a adoção de modalidade de liquidação em que se revele possível a pretendida dilação probatória, preconizada pelo art. 608 do CPC. Precedentes: REsp nº 152.359/PE, Rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJ de 22/03/99; REsp nº 135.409/DF, da minha relatoria, DJ de 11/06/2001 e REsp nº 443.104/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09/12/2002

II - Ademais, a sistemática prevista no art. 604 do CPC faz remissão ao art. 652 do CPC, que disciplina o procedimento de execução por quantia certa contra devedor solvente e, como é cediço, o art. 604 do CPC, não deve ser aplicado à execução proposta contra a Fazenda Pública, cuja execução tem disciplinamento próprio no art. 730 do CPC.

III - Recurso especial provido.

(REsp 780.238/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 230)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALORES PAGOS AO FUNDO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - FNT. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. OCORRÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. APLICABILIDADE.

1. Às execuções contra a Fazenda Pública, posto especiais, não se aplica o disposto no art. 604 (oferecimento de memória de cálculo pelo credor, para fins de instruir a execução), dispositivo faz que remissão à forma de execução prevista no art. 652, do CPC.

2. Havendo necessidade de provar fato novo para determinar-se a quantificação do montante da condenação ou a individualização de seu objeto, consistente no prévio acerto do quantum indevidamente pago ao fundo Nacional de Telecomunicações - F.N.T., procede-se à liquidação por artigos.

3. Precedentes jurisprudenciais.

4. Recurso especial improvido.

(REsp 443104/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/11/2002, DJ 09/12/2002, p. 302)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI - ART. 604 DO CPC - INAPLICABILIDADE.

Tendo o Tribunal de origem asseverado que, in casu, os cálculos do crédito-prêmio do IPI devidos pela Fazenda são complexos, é de se observar que, constando tal conclusão do v.acórdão recorrido, ela é tida como verdadeira e imutável em sede de recurso especial, justamente pelo fato desta Corte Superior não apreciar provas (Súmula n. 7). Assim, imprópria qualquer alegação por parte da agravante de que o cálculo do crédito-prêmio do IPI possa ser feito por simples cálculo aritmético.

O art. 604 do Código de Processo Civil não se aplica às execuções fiscais, porquanto esse dispositivo faz remissão à forma de execução prevista no art. 652, que não se aplica à execução fiscal (art. 730 do CPC). Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 135409/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/02/2001, DJ 11/06/2001, p. 101)

Com essas considerações, conheço e nego provimento aos embargos de divergência.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0204855-1 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.245.478 /
AL

Números Origem: 200280000063474 201100714610 9400021844 9400025670 9505173644

PAUTA: 28/08/2013

JULGADO: 11/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : S/A LEÃO IRMÃOS AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : ANTÔNIO JOSÉ DANTAS CORRÊA RABELLO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, conheceu dos embargos, mas lhes negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com a Sra. Ministra Relatora.